



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342470

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092371-75.2025.8.26.0000

Relator(a): LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº 55277

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2092371-75.2025.8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS

AGVTE.: RAQUEL SABINO

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGVDO.: BANCO PAN S/A

AGVDO.: PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A

AGVDA.: CABREÚVA INCORPORADORA LTDA

AGVDA.: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)

AGVDA.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGVDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

VISTO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Raquel Sabino, insurgindo-se contra os atos ordinatórios de fls. 457 e 460 (da origem), pugnando, no mais, pela concessão da justiça gratuita e da tutela provisória, além da realização de audiência conciliatória, nos termos do art. 104-A do CDC.

Todavia, não conheço do recurso.

De proêmio, assinala-se que o artigo 1.015 do Código de Processo Civil é cristalino ao limitar o cabimento da presente espécie recursal ao combate de decisões interlocutórias.

Desta feita, contra os atos ordinatórios expedidos pela Serventia,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não se admite a interposição do presente recurso, cabendo asseverar que apenas determinaram à agravante que procedesse com o regular andamento do feito e diligenciasse sobre o andamento de suposto agravo interposto anteriormente.

Ora, tratando-se de inequívocos 'atos ordinatórios', se inconformada com o seu teor, deveria ter peticionado ao d. Juízo de primeiro grau, dado que esse detém a competência originária para rever atos ordinatórios praticados de ofício por servidor, nos termos do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

E, somente após ser proferida eventual decisão interlocutória sobre a questão e persistindo a irresignação, é que poderia ter sido interposto o agravo de instrumento. Não tendo isso sido feito, resta inadmissível o recurso.

Ainda que assim não fosse, a decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela antecipada de urgência, que visava a limitação de descontos no percentual de 30% de sua renda, corresponde aquela publicada em 08/08/2024 (fls. 272 da origem).

Por sua vez, a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade foi publicada em 27/08/2024 (fls. 276 da origem).

Por conseguinte, claro que a protocolização do presente agravo de instrumento em 27/03/2025 é intempestiva, uma vez que escoado o prazo de 15 dias úteis previstos em lei (CPC, art. 1.003, § 5º), contado desde o primeiro dia útil subsequente às datas das publicações das referidas decisões.

Pelo exposto, não conheço do recurso, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora